

Parecer nº 118/2026 – PN/RS

Processo Administrativo nº 12796/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 08/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação em via rural com paralelepípedos, drenagem e sinalização na Estrada Geral Arroio do Leite, interior do Município de Pouso Novo/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia consistente na pavimentação em via rural com paralelepípedos, drenagem pluvial e sinalização viária na Estrada Geral Arroio do Leite, interior do Município de Pouso Novo/RS, mediante realização de Concorrência Eletrônica, sob o critério de julgamento de menor preço global, conforme previsto no edital e seus anexos.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.059.075,45, sendo a execução prevista pelo regime de empreitada por preço global, com prazo máximo de execução de 90 (noventa) dias após a emissão da ordem de início dos serviços.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise prévia da fase interna da licitação e do instrumento convocatório, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência para análise jurídica

Nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação e do respectivo edital, verificando sua conformidade com a legislação aplicável.

A presente manifestação possui natureza jurídico-formal, restringindo-se à análise da regularidade do procedimento administrativo e da compatibilidade do instrumento convocatório com a legislação vigente, não abrangendo aspectos de natureza técnica, econômica, financeira ou de engenharia, cuja responsabilidade recai sobre os setores competentes que instruíram o processo.

2.2. Da modalidade licitatória adotada

Verifica-se que a Administração optou pela modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinada à contratação de obra de engenharia, observando o disposto no artigo 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha da modalidade mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto consiste em obra de engenharia de significativa relevância e valor, cuja contratação demanda ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Constata-se igualmente a adoção da forma eletrônica, em consonância com os princípios da eficiência, transparência, competitividade e economicidade, privilegiando-se a ampliação da disputa entre os interessados.

2.3. Do objeto e da definição das condições de execução

O objeto encontra-se suficientemente delimitado no edital, consistindo na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação rural com paralelepípedos, drenagem e sinalização, em conformidade com os projetos, memoriais, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos integrantes do processo.

A descrição do objeto permite adequada compreensão pelos potenciais licitantes, observando os princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se ainda que o edital estabelece claramente as obrigações da futura contratada, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, responsabilidade técnica, emissão de ART/RRT, manutenção de diário de obras, observância das normas técnicas aplicáveis e demais encargos inerentes à execução do empreendimento.

2.4. Do critério de julgamento

O edital prevê o critério de julgamento de **menor preço global**, com modo de disputa aberto. A adoção do menor preço global mostra-se compatível com a natureza do objeto, uma vez que a obra deverá ser executada de forma integrada e indivisível, permitindo à Administração avaliar a vantajosidade da proposta considerando a totalidade do empreendimento.

Não se verificam, em análise preliminar, disposições que possam comprometer a isonomia entre os participantes ou restringir indevidamente a competitividade.

2.5. Dos requisitos de habilitação

Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica previstos no edital guardam correspondência com os artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se a exigência de:



- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal, social e trabalhista;
- qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência;
- qualificação técnica mediante comprovação de registro da empresa e responsável técnico junto ao CREA/CAU, bem como apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de CAT.

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que o edital exige comprovação de execução anterior de serviços similares, admitindo quantitativos equivalentes a 50% das parcelas relevantes do objeto.

Em princípio, a exigência encontra respaldo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada nos documentos técnicos constantes dos autos e limitada às parcelas efetivamente relevantes e de maior complexidade da contratação.

2.6. Da garantia contratual

O edital prevê a apresentação de garantia contratual correspondente a 5% do valor contratado como condição para emissão da ordem de início dos serviços. A exigência encontra fundamento no artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, situando-se dentro do limite legal autorizado, inexistindo óbice jurídico à sua adoção.

2.7. Da fase de habilitação posterior ao julgamento

Constata-se que o edital adota o procedimento previsto pela Lei nº 14.133/2021, realizando inicialmente a fase de propostas e julgamento para somente após promover a habilitação do licitante melhor classificado. Tal sistemática encontra amparo legal e contribui para maior celeridade e eficiência procedimental.

2.8. Da análise preliminar do instrumento convocatório

Da análise do edital, verifica-se que este contempla, em linhas gerais:

- identificação do objeto;
- modalidade e critério de julgamento;
- condições de participação;
- regras de credenciamento;
- procedimento da sessão pública;
- exigências de habilitação;
- condições de execução;
- prazos;
- exigências de garantia;
- disposições relativas aos recursos administrativos;
- minuta contratual e anexos técnicos.



Todavia, observa-se que algumas datas constantes do item referente ao cronograma do certame apresentam campos aparentemente incompletos ou não preenchidos (ex.: “/03/2026”, “/0/2026”), situação que demanda conferência e correção antes da publicação definitiva do edital, a fim de evitar insegurança jurídica e eventuais impugnações.

Trata-se de providência indispensável para assegurar a plena validade do instrumento convocatório e a correta publicidade do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pela regularidade jurídica da fase interna do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para execução da obra de pavimentação da Estrada Geral Arroio do Leite, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) pela adequação, em tese, da modalidade **Concorrência Eletrônica**, do critério de julgamento **menor preço global** e das exigências de habilitação constantes do edital;
- c) pela necessidade de conferência final do instrumento convocatório antes de sua publicação, especialmente quanto às datas e prazos constantes do cronograma da sessão pública, verificando-se eventuais campos não preenchidos ou inconsistências materiais;
- d) após a confirmação da completude dos documentos técnicos, orçamentários e da correção das informações constantes do edital, pela possibilidade de prosseguimento do certame com a publicação do instrumento convocatório.

É o parecer.

Pouso Novo, 09 de junho de 2026.



JULIANO ANDRÉ HEISLER

OAB/RS 69.978

Heisler Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº 29.998.018\0001-03. Contrato 01\2025